

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	25.406/25/3 ^a	Rito: Sumário
PTA/AI:	16.023399589-51	
Impugnação:	40.010159262-65	
Impugnante:	ADIMAX - Indústria e Comércio de Alimentos Ltda.	
	CNPJ: 03.887324/0006-96	
Proc. S. Passivo:	Lia Karolina Borges/Outro(s)	
Origem:	DF/Passos	

EMENTA

RESTITUIÇÃO – ICMS - OPERAÇÃO TRIBUTADA - TRANSFERÊNCIA. Pedido de restituição de ICMS a título de diferencial de alíquotas, ao argumento de recolhimento indevido do ICMS/DIFAL, referente às operações de transferências de ativo imobilizado entre estabelecimentos de mesmo titular. Entretanto não restou configurado nos autos que a utilização previa dos ativos imobilizados tenha ficado em uso normal a que era destinado, no estabelecimento da Requerente, por pelo menos 12 (doze) meses antes de sua transferência, nos termos do art. 5º, inciso XII do RICMS/02 e art. 153, inciso XII do RICMS/23. Não reconhecido o direito à restituição pleiteada. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Requerente pleiteia da Fazenda Pública Estadual, conforme Protocolo nº 202.409.741.996-4, fls. 02, a restituição dos valores pagos relativamente ao ICMS/DIFAL, ao argumento de recolhimento indevido do imposto referente às operações de transferência do ativo imobilizado entre estabelecimentos do mesmo titular.

A Delegacia Fiscal (DF/Passos), em Despacho de fls. 07 e com fundamento no Parecer de fls. 05/06, indefere o pedido.

Da Impugnação

Inconformada, a Requerente apresenta, tempestivamente e por procuradora regularmente constituída, Impugnação às fls. 11/19, com os seguintes argumentos, em síntese:

- informa que recolheu indevidamente o ICMS/DIFAL, referente as operações de transferências de ativo imobilizado entre estabelecimentos do mesmo titular;

- entende que se a hipótese de não incidência do DIFAL sobre bens de uso e consumo decorre da ausência de tributação do ICMS na operação interna, o mesmo raciocínio deve ser aplicado ao ativo imobilizado, uma vez que, internamente, não há

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

tributação sobre esses bens quando respeitado o prazo mínimo de 12 (doze) meses, como ocorre no presente caso;

- cita a Consulta nº 119/2023, realizada pela Requerente, que segundo seu entendimento embasaria a não incidência do ICMS/DIFAL nas respectivas operações.

- requer a reconsideração da decisão de indeferimento do pedido.

Pede a procedência da impugnação.

Da Manifestação Fiscal e Despacho

A Delegacia Fiscal (DF/Passos), em Despacho de fls. 27 e com fundamento no Parecer de fls. 23/25, acatando em parte as alegações da Contribuinte, defere parcialmente o pedido.

Do Aditamento à Impugnação

Aberta vista, a Requerente manifesta-se às fls. 79/85, acompanhada dos documentos de fls. 86/106, com os seguintes argumentos, em síntese:

- reitera que pagou indevidamente o ICMS/DIFAL relativo às operações de transferências de ativo imobilizado entre estabelecimentos do mesmo titular;

- sustenta que nas operações de transferência de ativo imobilizado entre estabelecimentos do mesmo titular estariam abrigadas pela não incidência do DIFAL e para corroborar seu entendimento cita a Consulta nº 119/2023, realizada pela Requerente

- requer a reconsideração da decisão de indeferimento parcial, considerando sua realidade fática bem como a Consulta Formal nº 119/2023.

Pede a procedência da impugnação.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização, novamente se manifesta (fls. 107/109), oportunidade em que refuta as alegações da Defesa e pugna pelo indeferimento da impugnação apresentada.

Da Instrução Processual

Em sessão realizada em 18/06/25, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em exarar despacho interlocutório para que a Impugnante, no prazo de 30 (trinta) dias, contado do recebimento da intimação, anexe os documentos comprobatórios da utilização normal, por pelo menos 12 (doze) meses, dos bens do ativo imobilizado transferidos para o estabelecimento neste estado e que foram objeto do pedido de restituição do ICMS/DIFAL. O prazo estabelecido para o cumprimento da presente deliberação, superior aos 10 (dez) dias previstos no art. 157 do RPTA, justifica-se pela complexidade na obtenção das informações e/ou documentos solicitados. Em seguida, vista à Fiscalização (fls. 112).

Aberta vista, a Impugnante não se manifesta.

DECISÃO

Trata-se de requerimento de restituição dos valores pagos relativamente ao ICMS/DIFAL, ao argumento de recolhimento indevido do imposto referente às operações de transferência do ativo imobilizado entre estabelecimentos do mesmo titular.

A Fiscalização, emite parecer indeferindo o pedido, com base no Acórdão nº 23.426/23/2ª do Conselho de Contribuintes de Minas Gerais – CCMG, que em decisão unânime, corrobora a incidência do referido imposto nos casos de recebimento em transferência por contribuinte de imposto de materiais de uso e consumo de outras unidades da Federação, referindo-se a Ação Direta de Constitucionalidade ADC nº 49 do Supremo Tribunal Federal – STF, segundo a qual operação de transferência não consistem em fato gerador de imposto.

No entanto, o referido acórdão aponta que por decisão do STF os efeitos da decisão tiveram eficácia após o prazo de 18 (dezoito) meses contados da publicação da ata de julgamento dos embargos de declaração (10/05/22). Dessa forma, o período do pedido de restituição da Requerente (agosto de 2019 a junho de 2023) não é afetado pelo início de vigência do dispositivo mencionado, que foi a partir de outubro de 2023.

Além disso, o art. 155, § 2º, inciso VII da Constituição da República de 1988 – CR/88, prevê que em operações e prestações destinadas a consumidor final, contribuinte ao não do imposto adota-se a alíquota interestadual para o Estado de origem, cabendo ao Estado destinatário o imposto correspondente à diferença de alíquota interna e a interestadual. Confira-se:

CR/88

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993) (Vide Emenda Constitucional nº 132, de 2023) Vigência

I - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;

II - a isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação:

a) não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes;

b) acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores;

III - poderá ser seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços;

IV - resolução do Senado Federal, de iniciativa do Presidente da República ou de um terço dos Senadores, aprovada pela maioria absoluta de seus

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

membros, estabelecerá as alíquotas aplicáveis às operações e prestações, interestaduais e de exportação;

V - é facultado ao Senado Federal:

a) estabelecer alíquotas mínimas nas operações internas, mediante resolução de iniciativa de um terço e aprovada pela maioria absoluta de seus membros;

b) fixar alíquotas máximas nas mesmas operações para resolver conflito específico que envolva interesse de Estados, mediante resolução de iniciativa da maioria absoluta e aprovada por dois terços de seus membros;

VI - salvo deliberação em contrário dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do disposto no inciso XII, g, as alíquotas internas, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, não poderão ser inferiores às previstas para as operações interestaduais;

VII - nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado, adotar-se-á a alíquota interestadual e caberá ao Estado de localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015).

(...)

(Grifou-se)

Ressalta-se de início, no que tange à transferência de ativo imobilizado, com não-incidência de ICMS, há condições para que esta ocorra, conforme legislação de regência da matéria.

Verifica-se nos termos do art. 5º, inciso XII do RICMS/02 e o art. 153, inciso XII do RICMS/23, é necessário que o ativo imobilizado tenha ficado em uso normal a que era destinado no estabelecimento do contribuinte, por pelo menos 12 (doze) meses antes de sua transferência. Veja-se a legislação mencionada.

RICMS/02

Art. 5º O imposto não incide sobre:

(...)

XII - a saída de bem integrado ao ativo permanente, assim considerado aquele imobilizado pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses, após o uso normal a que era destinado, exceto nas seguintes hipóteses:

(...)

RICMS/23

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 153 - O imposto não incide sobre:

(...).

XII - a saída de bem integrado ao ativo imobilizado, assim considerado aquele imobilizado pelo prazo mínimo de doze meses, após o uso normal a que era destinado, exceto nas seguintes hipóteses:

(...)

(Grifou-se)

Nesse sentido, foi solicitado à Requerente que fossem enviados documentos que comprovassem a utilização prévia por pelo menos 12 (doze) meses dos referidos bens do ativo imobilizado que foram transferidos, conforme a cópia do e-mail de fls. 108 da Manifestação Fiscal.

Cumprido registrar que o contabilista responsável, em dia 24/10/24, pediu a prorrogação do prazo até o dia 30/10/24. Alegou que havia uma quantidade elevada de documentos a serem fornecidos. Diante dessa situação, foi concedida a prorrogação do prazo até 30/10/24, conforme a cópia do e-mail de fls. 108 dos autos (Manifestação Fiscal).

Ocorre que mesmo com a concessão ao pedido de prorrogação solicitado pelo contabilista, não foram enviados documentos que comprovassem a utilização prévia por pelo menos 12 (doze) meses dos referidos bens do ativo imobilizado que foram transferidos.

Pertinente registrar que a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Contribuintes de Minas Gerais – CCMG exarou despacho interlocutório para que a Impugnante apresentasse os documentos comprobatórios da utilização normal, por pelo menos 12 (doze) meses, dos bens do ativo imobilizado transferidos para o estabelecimento neste Estado e que foram objeto do pedido de restituição do ICMS/DIFAL

Apesar de regularmente intimada mediante Ofício nº 086/25 (fls. 115), a Impugnante não apresentou os documentos solicitados.

Quanto à Consulta nº 119/23, feita pela Requerente, observa-se que esta esclarece: *“a remessa em transferência, logo envolve estabelecimentos de mesma titularidade. Tal operação, a despeito do teor da Súmula nº 166 do STJ, da decisão proferida STF na ADC nº 49 e de entendimentos do TJMG, é considerada tributada, nos termos da legislação mineira”, (fls. 17).*

Ademais a referida consulta aponta que conforme decisão do Supremo Tribunal Federal – STF, em 19/04/23, os efeitos da Ação Direta de Constitucionalidade (ADC) nº 49, excluindo do seu âmbito de incidência a hipótese de cobrança do ICMS sobre as transferências de mercadorias entre estabelecimentos de mesmo titular, foram modulados para surtirem efeitos após 31/12/23, ou seja, a partir do exercício financeiro de 2024, conforme ementa a seguir transcrita.

Consulta Contribuinte nº 119/23

EMENTA. ICMS-DIFAL – TRANSERÊNCIA INTERESTADUAL – ATIVO IMOBILIZADO. Na hipótese em que a desoneração das transferências interestaduais de bens do ativo imobilizado antes do período de 12 meses de sua imobilização foi regularmente depositada e reinstituída nos termos da Lei Complementar Federal nº 160/2017 c/c Convênio ICMS 190/2017, o cálculo do DIFAL observará o disposto no inciso VI do art. 12 do RICMS/2023, caso contrário, deverá ser observado o disposto no § 14 do mesmo artigo. A partir de 1º/01/2024, não será devido o DIFAL nas transferências interestaduais de bens do ativo imobilizado entre estabelecimentos de mesmo titular, em razão do início dos efeitos da decisão do STF na ADC nº 49. (Grifou-se).

Assim, até 31/12/23, permanece a incidência do ICMS nas operações de transferência entre estabelecimento do mesmo titular.

Por fim, a Impugnante entende que se as operações de não incidência do DIFAL sobre bens de uso e consumo decorrem da ausência de tributação do ICMS na operação interna, o mesmo raciocínio deve ser aplicado ao ativo imobilizado, uma vez que, internamente, não há tributação sobre esses bens quando respeitado o prazo mínimo de 12 (doze) meses.

Ora, em relação às transferências de bens de uso e consumo, o art. 5º, inciso XIX do RICMS/02, estabelece de forma cristalina que o ICMS não incide nas transferências internas entre estabelecimentos do mesmo contribuinte. Não há condições a serem cumpridas além destas. Veja-se o dispositivo mencionado:

RICMS/02

Art. 5º O imposto não incide sobre:

(...)

XIX – a saída, em operação interna, de material de uso ou de consumo, de um para outro estabelecimento do mesmo titular.

(...)

(Grifou-se)

No entanto, a legislação mineira é clara ao estabelecer que não haverá a incidência do ICMS na transferência de bens do ativo imobilizado somente se houver a utilização prévia destes, por pelo menos 12 (doze) meses.

Reitera-se, por oportuno, que foi solicitado à Requerente, tanto pela Fiscalização quanto pela 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, por meio de despacho interlocutório, que fossem enviados documentos que comprovassem a utilização prévia por pelo menos 12 (doze) meses dos referidos bens do ativo imobilizado que foram transferidos

Entretanto, a Requerente não apresentou os documentos solicitados.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ressalte-se, que essa condição está expressamente prevista no art. 5º, inciso XII do RICMS/02 e no art. 153, inciso XII do RICMS/23, retrotranscritos.

Dessa forma, verifica-se que as condições previstas no art. 5º, inciso XII do RICMS/02 e no art. 153, inciso XII do RICMS/23 não foram atendidas, sendo, portanto, devido o ICMS nas referidas transferências e, consequentemente, o DIFAL.

Diante disso, correto o indeferimento do pedido efetuado pela Fiscalização.

Não reconhecido o direito à restituição pleiteada.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Participaram do julgamento, além das signatárias, os Conselheiros Dimitri Ricas Pettersen e Emmanuelle Christie Oliveira Nunes.

Sala das Sessões, 04 de novembro de 2025.

Cássia Adriana de Lima Rodrigues
Relatora

Cindy Andrade Moraes
Presidente / Revisora